

REVOGADO



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 122/SEAD.GP, DE 16 DE MARÇO DE 1998.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o disposto no art. 74, § 3º do Decreto-Lei nº 200/67, art. 68 e 69 da Lei nº 4.320/64, art. 45 a 47 do Decreto nº 93.872/96, IN/DTN nº 10/91 e IN/STN nº 5/96, e

Considerando a necessidade de definição, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, dos procedimentos a serem adotados quando do pagamento de despesas de pequeno vulto que, por sua natureza ou urgência, não possam subordinar-se ao processo regular da execução orçamentária e financeira,

RESOLVE:

Baixar as seguintes normas regulamentadoras sobre concessão de suprimento de fundos:

Art. 1º - Excepcionalmente, a critério do Ordenador de Despesa e sob sua responsabilidade, poderá ser concedido a servidor suprimento de fundos, que consiste na entrega de numerário para a realização de despesas precedidas de empenho na dotação própria.

Art. 2º - São passíveis de realização, através de suprimento de fundos, as despesas:

I - para atendimento de gastos em viagens ou serviços especiais que exijam pronto pagamento em espécie;

II - de pequeno vulto, assim entendidas aquelas que não ultrapassem 0,25% do valor constante na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666/93, no caso de compras e outros serviços, e 0,25% do valor constante na alínea "a" do inciso I do art. 23 da lei supra mencionada, no caso de execução de obras e serviços de engenharia.

Parágrafo único - O limite a que se refere este artigo é o de cada despesa, vedado o seu fracionamento ou do documento comprobatório, para adequação a esse valor.

Art. 3º - A concessão de suprimento de fundos, que somente ocorrerá para realização de despesas de caráter excepcional, conforme disciplinado pelo artigo anterior, estará limitada a:

I - 5% do valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.666/93, para execução de obras e serviços de engenharia;

II - 5% do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da lei acima citada, para outros serviços e compras em geral.





Art. 4º - Os valores referidos neste Ato serão atualizados na forma do parágrafo único do art. 120 da Lei nº 8.666/93.

Art. 5º - Não se concederá suprimento de fundos:

I - a responsável por dois suprimentos;

II - a servidor que tenha a seu cargo a guarda ou utilização do material a adquirir, salvo quando não houver, em sua unidade administrativa, outro servidor;

III - a responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas de sua aplicação; e

IV - a servidor declarado em alcance.

Parágrafo único - Entende-se por servidor em alcance aquele que não tenha prestado contas de suprimento no prazo regulamentar ou cujas contas não tenham sido aprovadas em virtude de desvio, desfalque, falta ou má aplicação de dinheiro, bens ou valores confiados à sua guarda, verificados na prestação de contas.

Art. 6º - A concessão de suprimento de fundos será formalizada no documento que a autoriza, em processo administrativo específico, do qual constarão o valor do suprimento, sua destinação, o nome do suprido e seu cargo/função, o prazo de aplicação, a data para a prestação de contas e as assinaturas do Ordenador de Despesa e do responsável pelo suprimento.

Art. 7º - A entrega dos recursos financeiros será precedida de empenho da despesa na respectiva classificação orçamentária, e feita mediante crédito em conta bancária do tipo "B", aberta com autorização do Ordenador de Despesa em nome do suprido para esse fim.

Art. 8º - O prazo de aplicação do suprimento não poderá exceder 90 dias, nem ultrapassar o exercício financeiro, tendo o servidor 30 dias para prestar contas.

Parágrafo único - Se a importância do suprimento for aplicada até o encerramento do exercício, ou seja, até 31 de dezembro, a despesa deverá ser comprovada até 15 de janeiro seguinte.

Art. 9º - Caso o agente suprido não prestar contas no prazo estabelecido, proceder-se-á a tomada de contas especial, sem prejuízo das providências administrativas para apuração das responsabilidades e imposições das penalidades cabíveis.

Art. 10 - Os documentos comprobatórios das despesas efetuadas serão extraídos em nome do Tribunal Superior do Trabalho, exigindo-se documentação fiscal sempre que a operação estiver sujeita a tributação, sendo que a prestação de contas da aplicação dos recursos de suprimento de fundos deverá ser feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do documento de concessão do suprimento;

II - 1ª via da nota de empenho da despesa;

III - extrato da conta bancária, se for o caso;

IV - comprovantes em original das despesas realizadas, devidamente atestados por outros servidores que tenham conhecimento das condições em que as despesas foram realizadas, emitidos em data igual ou posterior à da entrega do numerário, e anterior à data limite para aplicação, em nome do órgão onde o suprido esteja em exercício, a saber:





a) no caso de compra de material - nota fiscal de venda ao consumidor;
b) no caso de prestação de serviços por pessoa jurídica - nota fiscal de prestação de serviços;
c) no caso de prestação de serviço por pessoa física:
- recibo comum - se o credor não for inscrito no INSS; ou
- recibo de pagamento de autônomo (RPA) - se o credor for inscrito no INSS;
V - comprovante de recolhimento do saldo não utilizado, se for o caso.

Art. 11 - Cabe aos detentores de suprimento de fundos fornecer indicação precisa dos saldos em seu poder em 31 de dezembro, para efeito de contabilização e reinscrição da respectiva responsabilidade para sua aplicação em data posterior, observados os prazos assinalados pelo Ordenador de Despesa.

Art. 12 - O suprimento de fundos será contabilizado nas contas do Ordenador como despesa realizada. As restituições, por falta de aplicação, parcial ou total, ou aplicação indevida, constituirão anulação de despesa, ou receita orçamentária, se recolhidas após o encerramento do exercício.

Art. 13 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Ordenador de Despesa.

Art. 14 - Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro-Presidente ERMES PEDRO PEDRASSANI

